



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

---

**PROTOCOLO:** 073/2015 - IMPUGNAÇÃO DE EDITAL (TP Nº 002/2015)

**OBJETO:** Instalação de poços artesianos profundos e encaminhamento de processo de regularização (outorga) do uso de água subterrânea.

**IMPUGNANTE:** Água e Solo Soluções em Saneamento Ltda.

---

### 1. IMPUGNAÇÃO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Água e Solo Soluções em Saneamento Ltda.**, CNPJ nº 11.426.768/0001-48, ao Edital de Tomada de Preços nº 002/15, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação de poços artesianos profundos e encaminhamento de processo de regularização (outorga) do uso de água subterrânea.

A impugnante, em síntese, sugere a existência de falhas e irregularidade no edital em razão da composição da equipe técnica exigida, da necessidade de inclusão de mais técnicos do que o exigido e da exigência de prévia visita técnica ao local da obra, atestada pelo Município.

### 2. CONHECIMENTO

A impugnação em exame não é passível de conhecimento, em razão do que preconizam os parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A aferição da tempestividade da medida pretendida pelo requerente passa, necessariamente, **pela prévia definição da natureza de quem propõe o questionamento**, isto é, se mero interessado/cidadão (§1º) ou se efetivamente licitante (§2º), uma vez que para o primeiro o prazo legal é de cinco dias úteis e, para o segundo, de dois dias úteis anteriores à abertura dos envelopes.

Examinando os cadastros do setor de licitações relativos às empresas pretendentes à contratação em questão, realizados até a presente data, constata-se que a requerente não efetuou o prévio cadastro de que trata o item 5 do Edital, o qual deve ser realizado até o 3º (terceiro) dia anterior ao do recebimento das propostas. Tampouco realizou prévia vistoria técnica no local da obra, ato que deve ser agendado em até dois dias antes do certame, nos termos do item 05.05 do mesmo instrumento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Logo, o autor da presente impugnação não pode ser considerado "licitante" para efeitos do presente certame e deter direito legítimo à sua inserção na hipótese do § 2º do art. 41, uma vez que a norma distingue expressamente o interessado comum (v.g.: "qualquer cidadão") e o licitante propriamente dito, sendo que a prerrogativa decadencial de dois dias úteis para impugnação, prevista para as modalidades Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Concurso e Leilão é exclusiva do licitante, figura com a qual o impugnante não se compatibiliza, na presente licitação, dada a absoluta ausência de atos prévios que o credenciam para tal status.

O interessado em impugnar edital de licitação, para que possa ser considerado "licitante", deve ao menos apresentar comportamento compatível com esta condição, que poderia ser demonstrado por meio de atos simples, como, por exemplo, a solicitação prévia de esclarecimentos (o edital foi publicado ainda em 05.02.2015); a realização de visita técnica ao local de execução dos serviços e, principalmente, o prévio cadastro junto ao órgão licitante.

A propósito, além de prevista no edital, a exigência de visita técnica é prerrogativa contida no art. 30, III da Lei nº 8.666/93, do que inclusive se antevê a própria improcedência da impugnação neste aspecto, não obstante a intempestividade evidente. E mais, sequer se poderia cogitar que a impugnante estaria impedida de realizar o cadastro prévio, já que a documentação exigida para obtenção do certificado de cadastro, prevista no item 05.01 do Edital, condiz unicamente com as condições mínimas para participação, atinentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, questões que sequer são objeto da insurgência.

Deste modo, ausente qualquer participação ativa do impugnante no certame que seja capaz de o elevar à condição de efetivo "licitante" para efeitos do exercício das prerrogativas do parágrafo 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e assim, figurando como simples interessado ("cidadão") para efeitos legais, deveria ter exercido a faculdade de contestar o instrumento convocatório no prazo de cinco dias úteis anteriores à abertura.

No entanto, o requerimento foi protocolizado em 19.02.2015 (protocolo nº 073/2015), enquanto que a abertura dos envelopes de habilitação está prevista para o dia 23.02.2015 (item 7.1.do Edital).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

Não observado o prazo, a impugnação não merece ser conhecida, porque o impugnante não pode ser considerado licitante na presente licitação (TP 002/2015) e assim, a impugnação apresentada por quem não efetuou cadastro e tampouco realizou visita técnica é considerada, pela literal disposição dos parágrafos do art. 41 da Lei nº 8.666/93, insurgência promovida pelo interessado comum, cujo prazo não foi observado pelo requerente.

Aliás, a medida adotada aparentemente possui propósito meramente protelatório ou de persuadir ao adiamento imotivado da licitação, em proveito próprio, uma vez que se até a presente data sequer dispôs-se a comparecer no Município de Coronel Pilar para comprovar estar juridicamente apta ao certame, conforme exigido pelo edital, e tampouco vistoriou o local da obra para tomar par das condições locais, seu agir é incompatível com o efetivo interesse jurídico e não possui respaldo legal.

### 3. MÉRITO

Ainda que intempestiva a impugnação em exame, considerando os argumentos expostos pelo requerente e frente ao notório interesse público no atendimento dos princípios conjugados do art. 3º da Lei nº 8.666/93, mostra-se apropriada a reflexão a respeito das questões suscitadas, especialmente para que não haja limitação da concorrência ou frustração do certame.

Contudo, não obstante os respeitáveis argumentos expostos pelo interessado, não se vislumbra motivo plausível para modificação do edital. Aliás, desde logo cumpre registrar que embora a impugnação faça referência a documentos supostamente anexos às suas razões, nenhum documento estava atrelado ao requerimento no ato da protocolização.

De todo modo, no que diz respeito à composição da equipe técnica exigida pelo edital, não nos parece que a exigência de vínculo e registro junto ao CREA do Técnico Responsável (Geólogo) pelas operações dos serviços seja desproporcional ao disposto nos incisos I e II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, sendo absolutamente compatível com o objeto licitado.

Atos normativos provenientes de órgãos de classe, como no caso do

CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), estabelecem



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

critérios internos para distribuição de atividades, competências e atribuição de títulos profissionais no âmbito da atuação profissional e para efeito de fiscalização do exercício destas profissões pelo próprio órgão.

Ou seja, se o CONFEA internamente estende determinadas atividades para mais que um segmento profissional para efeitos de considerar a 'legalidade' do exercício da profissão, não significa que a Administração deva necessariamente inserir todos aqueles profissionais na gama de exigências de determinado. O que não poderia, obviamente, seria inserir exigência incompatível com a qualificação profissional indicada.

No caso do certame em curso, aliás, nada impediria que o participante eventualmente interessado contratasse geólogo especificamente para o desempenho da atividade, bastando que comprove a existência de vínculo com o profissional indicado (que pode ser contratual ou trabalhista), para efeitos de comprovação da relação mantida entre as partes.

Assim não se faz necessário a inserção de engenheiro de minas neste item para fins de atendimento do interesse isolado da impugnante e tampouco faz sentido que se exija a presença de engenheiro mecânico e engenheiro eletricista expressamente como condição de participação da empresa no certame porque existe resolução do CONFEA distribuindo competências internas, **uma vez que enquanto a empresa tem a obrigação legal de manter estrutura compatível com o objeto contratado**, de parte da municipalidade, a exigência editalícia capaz de assegurar a aptidão da licitante para a execução consta expressamente no item 05.02.01, letra 'c' do edital, uma vez que o interessado deverá comprovar deter qualificação técnica mediante atestado em nome da empresa licitante e do responsável técnico ligado ao objeto da licitação **de obra compatível em características com o objeto da licitação**.

Aliás, a impugnante ao mesmo tempo em que suscita hipotética restrição à participação de empresas no certame em razão da exigência de geólogo, contradiz-se ao pretender que o edital exija também engenheiro eletricista e engenheiro mecânico para a finalidade contratada, pretensão que, caso atendida, aí sim efetivamente resultaria em restrição indevida à competitividade e caracterizaria direcionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

No mais, no que diz respeito à exigência de visita técnica prévia e emissão de atestado pelo órgão licitante, como já referido, trata-se de prerrogativa contida no art. 30, III da Lei nº 8.666/93. O atestado de visita técnica é considerado pela Lei de Licitações como documento habilitatório relativo à comprovação da qualificação técnica do licitante, exatamente para fins de comprovação de que a empresa licitante tomou conhecimento das condições do local para o cumprimento das obrigações objeto do certame, a fim de evitar percalços durante a execução.

Considerando que o texto da lei prevê a possibilidade da Administração exigir a comprovação de que o licitante recebeu os documentos e tomou conhecimento de todas as informações e condições do local para o cumprimento do objeto licitado, mediante "comprovação, fornecida pelo órgão licitante", não tem cabimento a pretensão formulada pelo impugnante no sentido de extirpar tal exigência, agir que, aliás, apenas confirma a ausência de qualquer vistoria prévia desta empresa no local da obra, conforme aventado no tópico anterior.

**4. DECISÃO.**

Feitas estas considerações, **não conheço da impugnação apresentada, por ser intempestiva** e, no mérito, não se verifica razoabilidade para modificação do edital de ofício, diante da improcedência das questões suscitadas.

Notifique-se.

Coronel Pilar, 23 de fevereiro de 2015.

  
**Lourenço Delai**  
Prefeito Municipal